



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13936.720043/2012-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.319 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MILITARES E SERVIDORES PUBLICOS DO VALE DO IGUACU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

CIÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EM ENDEREÇO ELETRÔNICO. OPÇÃO PELO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. VALIDADE.

É válida a ciência de notificação de lançamento de crédito tributário no endereço eletrônico de contribuinte optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Prozada nos autos que a apresentação da impugnação foi feita fora do prazo legal é configurada a revelia, não havendo instauração da fase litigiosa do processo administrativo, nem suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível à instância superior o conhecimento do mérito do recurso em razão do instituto da preclusão e do princípio do duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário quanto à preliminar de tempestividade da impugnação arguida pelo Recorrente e rejeitá-la, deixando de conhecer o mérito do recurso por preclusão, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 65 à 70) interposto contra o Acórdão nº 10-47.852, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (e-fls. 58 à 61), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

O prazo legal para apresentação de impugnação ao lançamento é de trinta dias a contar da intimação regularmente efetivada, não se conhecendo de petição extemporânea.

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao julgamento da peça impugnatória, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/POA.

Trata o presente processo de notificação de lançamento relativa à multa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof) do 1º semestre do ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 5.000,00 e onde constam as seguintes informações:

Enquadramento legal: arts. 16 da Lei nº 9.779/99, 30 da Lei nº 10.637/02 e 7º da Instrução Normativa RFB 811/08.

Em sua impugnação, a contribuinte protesta pelo acolhimento da preliminar de tempestividade porque não teria recebido nenhuma notificação de lançamento de multa por atraso na entrega da Dimof em questão, tomando ciência da imposição da multa em consulta à sua situação fiscal no site da RFB, em 28/5/12.

No mérito, alega, em síntese, que a multa não é procedente e questiona sua legalidade.

A impugnação foi apresentada em 18/6/12.

A contribuinte foi cientificada eletronicamente em 24/9/09.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário, do qual são destacados os pontos que seguem.

- alega que não assinou expressamente o Termo de Opção pelo DTE - Domicílio Tributário Eletrônico, o que implicaria na sua concordância expressa com as intimações via caixa postal eletrônica do e-Cac e que o fato de ter recebido documentalmente o comunicado nº 77/2011 e o acórdão nº 06-32.569 relativos a outro processo é prova disso;

- aduz que deve prevalecer sua alegação de que só tomou conhecimento da existência da multa quando constatou pendência em seu conta corrente do débito de R\$ 5.000,00 por ausência de entrega da DIMOF;

- destaca que a entrega da DIMOF foi equivocada, porque não havia o contribuinte atingido os limites fixados em lei que tornassem obrigatória a apresentação daquela declaração.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que instância de origem não conheceu da impugnação por ter sido apresentada fora do prazo legal e que houve contestação da intempestividade como preliminar no Recurso Voluntário, razão porque será ele conhecido apenas nesta parte, a teor do que dispõe o Ato Declaratório Normativo SRF nº 15/96¹.

Prosseguindo na análise, vejo que o Recorrente era optante pelo DTE na época dos fatos, eis que consta dos autos, à e-fl. 49, ciência eletrônica da notificação de lançamento da multa em 24/09/2009:

Ciência do Auto de Infração/Notificação de Lançamento

CNPJ: 05.462.911/0001-54

Nome: C E C M MILITARES E SEVIDORES PUBLICOS VALE DO IGUAÇU
Declaração: DIMOF

Auto de Infração/Notificação:
Ciência eletrônica em 24/09/2009 – Cód. Notificação nº 04601034708551.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ - Delegacia da Receita Federal do

1

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão ². Com relação aos optantes pelo DTE, o art 23 do Decreto nº 70.235/72 fornece os contornos legais atinentes à ciência eletrônica de documentos e intimações fiscais (grifos nossos):

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

² Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

Considerando que há registro de ciência da notificação de lançamento da multa guerreada em 24/09/2009 e que a defesa administrativa foi apresentada somente em 18/06/2012 (e-fl. 2) claro está que a impugnação é manifestamente intempestiva, eis que protocolizada após 30 dias do prazo legal.

O Recorrente contesta a validade da ciência eletrônica fundado em dois argumentos:

1) alega que não assinou expressamente o Termo de Opção pelo DTE, o que não implicaria sua não concordância expressa com as intimações via caixa postal eletrônica;

2) afirma que o fato de o fato de ter recebido documentalmente o comunicado nº 77/2011 e o acórdão nº 06-32.569 relativos a outro processo é prova disso.

Não assiste razão ao Recorrente.

Em primeiro lugar, porque a adesão ao DTE só pode ser feita mediante utilização de aplicativo disponível no Portal e-CAC³ chamado "Termo de Adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico" e desde que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, tenha certificado digital válido, que confere integridade e autenticidade aos documentos assinados, a teor do que dispõe os artigos 6º e 10 do Decreto nº 8.539/2015:

Art. 6º A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

³ disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/ATBHE/servicos-ecac/default.aspx>

(...)

Art. 10. Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma do art. 6º são considerados originais para todos os efeitos legais.

Descabe, portanto, a alegação de que o contribuinte não assinou expressamente o Termo de Opção pelo DTE, mesmo porque o parágrafo 5º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 não permite a opção pelo domicílio eletrônico sem que haja expressa anuência do sujeito passivo (grifos nossos):

Art. 23 (...)

(...)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Assim, o fato de o Termo de Adesão ao DTE ter sido assinado pelo próprio contribuinte ou preposto legalmente habilitado é desimportante para a solução da lide, eis que não é permitida ciência eletrônica sem que haja opção regularmente válida pelo DTE, a qual transforma a Caixa Postal do contribuinte no endereço eletrônico por meio do qual ele passa ser intimado oficialmente de atos e termos processuais.

Quanto ao segundo questionamento, o Recorrente refere-se a documento trazido por ele de outro processo administrativo, que não guarda relação com os presentes autos e que, por isso, não pode ser considerado como elemento de prova na análise deste julgador por exceder os limites subjetivos e objetivos desta lide administrativa.

Além disso, do fato de constar uma mera assinatura não identificável de recebimento no comunicado nº 77/2011, não se extrai logicamente a conclusão de que não houve a ciência oficial do contribuinte por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, como quer fazer crer o Recorrente.

Diante do exposto, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem acolhimento, razão pela qual rejeito a preliminar de tempestividade argüida pelo Recorrente e, no mérito, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário, mantendo a decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva